

PARECER Nº 1163/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que proíbe o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, exceto água, a bordo de veículos coletivos de transporte público em circulação no Município de São Paulo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque na primeira oportunidade.

A propositura visa zelar pela limpeza e asseio dos veículos utilizados pelo sistema de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, cabe observar que a propositura se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando fundamento no chamado poder de polícia administrativa do Município.

Fixada a competência municipal para legislar sobre a matéria, cabe observar que a proposta não incide em vício de iniciativa porque não institui medida atinente à prestação do serviço público e tampouco interfere com as regras atinentes ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Com efeito, a propositura apenas institui uma limitação aos usuários do sistema de transporte coletivo público de passageiros na medida em que proíbe o consumo de alimentos e bebidas no interior dos veículos com o objetivo de zelar pela limpeza e asseio.

Trata-se de típico exercício de Poder de Polícia cuja definição nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 363 "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo".

Dessa forma, possível concluir que o poder de polícia é exercido sobre todas as condutas ou atividades que, direta ou indiretamente, afetem os interesses da coletividade de maneira preventiva, através da elaboração de normas limitadoras ou sancionadoras de condutas consideradas indesejáveis à coletividade ou de maneira repressiva, fiscalizando as atividades e bens sujeitos ao controle da Administração.

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, cabendo às demais Comissões designadas analisar a propositura quanto ao seu mérito, especialmente se levarmos em conta que os grandes congestionamentos tem aumentado consideravelmente o tempo de duração das viagens e que bebês,

idosos, crianças pequenas, gestantes e enfermos também se utilizam desses veículos.

Por se tratar de matéria sujeita ao "quórum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Floriano Pesaro – PSDB – Relator
Abou Anni – PV
José Police Neto – PSDB
João Antonio – PT
Kamia – DEM